LEI Nº 2.460, DE 24 DE MARÇO DE 2021

PREFEITURA MUN. DE V. DA CONQUISTA
PROTOCOLO
Publicado no período de 24-03 a 05-04
de 2021 na forma do Art. 103 da Lei Orgânica.
Hermógenes Fontes
Funcionário - Mat. 19989-9

Altera a Lei nº 2394/2020, que dispõe sobre o Programa de Alimentação do Trabalhador por meio de Vale Alimentação em Cartão Magnético no âmbito da Câmara Municipal de Vitória da Conquista - Bahia e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com arrimo no artigo 74, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a reajustar para R$ 1.000,00 (mil reais) a quantia mensalmente fornecida a título de "Vale Alimentação" a seus servidores ativos.

Parágrafo Único. Anualmente, na data de 1º de abril, o valor estipulado no caput poderá ser atualizado por ato da Presidência da Casa, desde que dita atualização não importe em aumento real e seja realizada com base nos índices oficiais do Governo destinados a recompor o poder de compra.

Art. 2º - O benefício do Vale-alimentação de que trata esta lei continuará a ser fornecido na forma de Cartão Magnético Alimentação, contratado pelo Poder Legislativo junto à empresa que atue no setor e será suprido mensalmente para viabilizar a aquisição de gêneros alimentícios pelos beneficiários, o que deverá ser feito em estabelecimentos comerciais credenciados pela contratada pela para fornecimento do serviço.

Parágrafo único. É vedada a utilização do Vale-alimentação para a compra de bebidas alcoólicas e cigarros.

Art. 3º - Terão direito ao Vale-alimentação os servidores que se encontrarem no efetivo exercício de suas funções, não importando se efetivos, estáveis, comissionados ou contratados.

PGM - PAULO MAURICIO L. ARAUJO JR.

LEI Nº 2.460, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Parágrafo único. Os ocupantes de cargos de assessores parlamentares não terão direito ao benefício reajustado pela presente Lei.

Art. 4º - O crédito referente ao Vale-alimentação de que trata a presente Lei será efetuado para os servidores até o dia primeiro de cada mês.

Art. 5º - Não terá direito ao Vale-alimentação o servidor que esteja em gozo de licença para tratar de interesses particulares e para acompanhar cônjuge ou companheiro servidor público.

Parágrafo único. O servidor admitido ou demitido somente fará jus ao Vale-alimentação se houver trabalhado fração igual ou superior a 15 (quinze) dias no mês anterior de distribuição do benefício.

Art. 6º - Os valores recebidos a título de benefício Alimentação não têm natureza jurídica de remuneração e não serão incorporados aos vencimentos para qualquer fim e tampouco sobre eles não incidirão quaisquer encargos previdenciários.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente que poderão ser suplementadas, se necessário.

Art. 8º - A concessão do Vale-alimentação é condicionada à existência de recursos financeiros para custeá-lo, podendo a Mesa Diretora da Câmara Municipal, a qualquer tempo, por meio de ato administrativo fundamentado, suspender o benefício no todo ou em parte.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos, retroativos se for o caso, a partir de 01 de abril de 2021, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.394/2020.

Ana Sheila Lemos Andrade
Prefeita Municipal

PGM - PAULO MAURICIO L. ARAUJO JR.